Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4460/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19402/2014
PROTOCOLO	: 1465198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.931,19
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da licitação na modalidade Convite n. 13/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Itaporã, da formalização e teor do contrato administrativo n. 28/2013 (2ª fase) dela decorrente, celebrado com a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda. e da execução financeira (3ª fase).

O objeto do contrato refere-se à contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos das Gerências Municipais de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Educação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-9827/2014, (peça 23), manifestou-se pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira no valor de R$ 75.814,25 (setenta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), observando, entretanto, a remessa intempestiva a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-12148/2014 (peça 24) opinou pela legalidade e regularidade do Convite n. 13/2013, da formalização e teor do contrato n. 28/2013 e de sua execução financeira.

DA DECISÃO

Por medida de economia e celeridade processual, passo ao exame da 1ª, 2ª e 3ª fases, haja vista que já foram objetos de análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se da análise minuciosa dos autos que os procedimentos para a realização da licitação e a contratação estão regulares, em consonância a Lei n. 8.666/93 e, no tocante à execução financeira, está em conformidade com a Lei n. 4320/64, bem como, a documentação foi enviada, observando-se a IN/TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da 4ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 13/2013, realizada pelo Município de Itaporã, representado pelo Prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, portador do CPF n. 614.386.771-20, com fundamento no art. 120, inciso I do RITC/MS.

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do contrato n. 28/2013, decorrente do Convite supracitado, celebrado com a empresa Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., inscrita no CNPJ com o n 03.608.668/0001-04, com fundamento no art. 120, inciso II do RITC/MS.

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos da execução do contrato com fundamento no art. 120, inciso III do RITC/MS

4. pela **recomendação** ao Ordenador de Despesas que observe rigorosamente os prazos para remessa de documentos a este Tribunal, previstos na IN/TC/MS n. 35/2011

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2.015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh